



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 361 /2015

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0145/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.15323-5

AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA - MATRÍCULA: 037977-1.6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COCAL CEREAIS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Extinção do crédito tributário em razão do pagamento.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saídas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 1.442.420,06 (Hum milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e seis centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127; Art. 169; Art. 174; Art. 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 245.211,40 e MULTA R\$ 432.726,00

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.26744 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22449 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.29399 (fls. 07). A acusação foi embasada na documentação apensada às fls. 08 a 74 dos autos.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 86 a 106 dos autos, alegando vários equívocos constantes no levantamento realizado pelo fiscal autuante, onde foram consideradas saídas sem notas fiscais de material de consumo, saídas de remessa para depósito, notas fiscais não lançadas (NF 88497), notas de retorno para depósito e simples remessa de importado, o mesmo produto com códigos diferentes, além de quantidades no Estoque de 2006 que foram desconsiderados. A defesa foi embasada na documentação apensada às fls. 107 a 243 dos autos.

A Célula de Julgamento de 1º Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências onde o feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 245/246.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 247 a 260, laudo informando que a análise e as correções resultaram em um novo “totalizador de estoque” com o montante de R\$ 258.059,59 (duzentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). A Perícia foi embasada na documentação apensada às fls. 261 a 274 dos autos.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial que repousa às fls. 275 a 279 reiterando que vários pontos deixaram de ser observados.

Em primeira Instância foi solicitado o retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências para que a mesma aprecie a Manifestação sobre o Laudo Pericial acostado as fls. 275 a 279, conforme despacho de fls. 281.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 282 a 289, laudo informando que a análise e as correções resultaram em um novo “totalizador de estoque” com o montante de R\$ 212.149,71 (duzentos e doze mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos). A Perícia foi embasada na documentação apensada às fls. 290 a 299 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 301 a 306 dos autos. Tendo em vista ser decisão contrária em parte à Fazenda Estadual foi interposto Recurso de Ofício pela 1º Instância ao Conselho de Recursos Tributários.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário de fls. 318 a 322 dos autos, requerendo a nulidade do Auto de Infração em questão.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 01/2015 (fls. 331/336) recomendou o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, mantendo-se a Parcial Procedência da autuação proferida em 1º Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 340.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saídas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 1.442.420,06 (Hum milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e seis centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 212.149,71 (duzentos e doze mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, para as mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento e art. 126 da Lei nº 12.670/96, para as mercadorias sujeitas aos regime outros/substituição tributária.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo que seja declarada a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

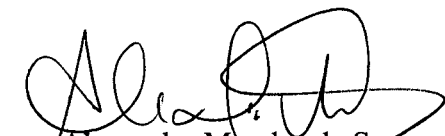
BASE DE CÁLCULO	R\$	212.149,71
ICMS.....	R\$	36.065,45
MULTA	R\$	63.644,91
TOTAL	R\$	99.710,36

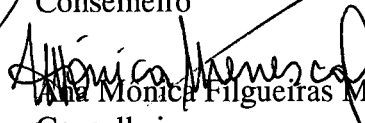
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COCAL CEREAIS LTDA** e **AMBAS** recorridas.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por decisão unânime, negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual tendo em vista o pagamento do crédito tributário, conforme consta dos autos. Ausente à Câmara a representante legal da autuada, Dra. Mônica Nogueira de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de ou de 2015.



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

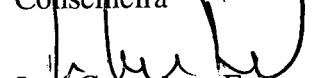

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

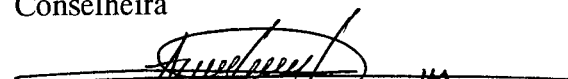

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: 27/04/2015